



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720732/2010-41
Recurso n° 939.851 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.944 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, VALE S.A., foi lavrado, em 12/04/2010, a Notificação de Lançamento nº 06101/00043/2010 (às fls. 01/04), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 554.222,61, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2007, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda João Pereira”, cadastrado na SRF, sob o nº 0.641.1339, com área declarada de 1.640,8 ha, localizado no Município de Congonhas/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 05/06, exigindo-se a apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.

Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado.

A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, no valor de R\$: VTN para o Município 2.970,01.

Por não constar dos autos a apresentação de nenhum documento de prova e no procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu alterar o VTN declarado de R\$ 54.000,00 para R\$ 4.873.192,41, com base no valor de R\$ 2.970,01/ha indicado no SIPT para o citado município, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 274.449,15, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

Cientificada do lançamento em 19/04/2010, fls. 67, a Impugnante, por meio de procuradores legalmente constituídos, doc. de fls. 26/28, protocolou em 18/05/2010, fls. 15, a impugnação de fls. 15/25, lida nesta Sessão, instruída com os documentos de fls. 29/66. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- apresenta um relato dos fatos que originaram a presente notificação de lançamento concluindo que a autuação fiscal não é de subsistir;
- observa que a apuração do valor da terra nua, no caso em apreço, baseouse em critérios subjetivos, quais sejam, "os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447 de 28.03.02", sistema este supostamente estabelecido com base no ordenamento do artigo 14 da Lei 9.393/96 para "fornecer

informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural";

- mostra o que dispõe os artigos 2º e 3º da Portaria SRF nº 447/02, concluindo que da leitura do supracitado dispositivo que o sistema utilizado pela Receita Federal do Brasil para arbitrar o valor do imóvel rural não possibilita ao contribuinte o acesso aos dados nele inseridos, de forma a inviabilizar lhe a discordância das informações levantadas e dos cálculos efetuados pelo Fisco;

- pelo fato de não serem divulgados os parâmetros e diretrizes adotados pela Receita Federal do Brasil para o estabelecimento do quantum debeat do Imposto Territorial Rural, fica o contribuinte à mercê da forma de apuração que melhor aprover ao Fisco, que, como visto, não está adstrita aos contornos das Leis 8.629/93 e 9.393/96, restando patente a afronta ao princípio da estrita legalidade;

- mostra o que determina, em seu artigo 14, a Lei 9.393/96;

- informa que a Lei n.º 9.393/96 fez referência à redação original da Lei n.º 8.629/93 e transcreve o seu art. 12 e conclui que não há garantia de que os critérios tenham sido efetivamente observados quando da avaliação fiscal;

- a utilização do SIPT, nos moldes em que é realizada, ampliou o leque de discricionariedade da Receita Federal do Brasil, possibilitando alterações constantes no sistema, através da "alimentação", indiscriminada de dados pela Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis), de forma a interferir nos critérios de quantificação tributária;

- a outorga concedida à Receita Federal do Brasil, para proceder ao lançamento de ofício do tributo, nos casos especificados em Lei, por meio de "sistema por ela instituído", acabou por permitir que o órgão administrativo furte se de obedecer ao regramento estatuído na Lei;

- nos termos do artigo 142 do C.T.N., a atividade de lançamento é vinculada ("a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória");

- não se pode perder de vista que todo e qualquer ato administrativo deve ainda se pautar pelos princípios da legalidade, que tem contorno específico na seara tributária (art. 150,1, Constituição da República C. R./88) e da motivação (art. 37, caput, CR/88);

- a natureza vinculada do lançamento o sujeita à estrita observância da lei, especificamente, no caso, aos elementos que compõe a hipótese de incidência tributária;

- nesse sentido, mostra lições do Prof. IVES GANDRA e ALBERTO XAVIER;

- a utilização indiscriminada do Sistema de Preços de Terras SIPT, tal qual ocorre no caso em apreço, caracteriza flagrante cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que não lhe possibilita, repitase, o acesso às informações nele inseridas, utilizadas para lastrear o lançamento;

- considerando que (i) não há garantias de que os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.629/1993 tenham sido efetivamente observados para a apuração do VTN no presente

caso; (ii) a "alimentação" indiscriminada de dados pela Coordenação Geral de Fiscalização (Cofis) no Sistema de Preços de terra SIPT interfere nos critérios de quantificação tributária; (iii) a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser regida pelos estritos contornos dos princípios da legalidade e da motivação, e (iv) não é disponibilizado ao contribuinte o acesso às informações lançadas no SIPT para o cômputo do valor da terra nua, caracterizando afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é incontestável a nulidade da autuação vergastada;

- neste mesmo sentido mostra decisões do E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA;

- os valores apontados no Auto de Infração superam o montante que, efetivamente, representa o valor de mercado do imóvel, conforme se infere do Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, realizado por profissionais especializados, contratados pela Impugnante;

- o valor venal do imóvel objeto desta avaliação é R\$ 1.661.615,05 (um milhão, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos);

- é assegurado ao contribuinte, nos termos do artigo 148 do CTN (transcreve o), o direito de contraditar este arbitramento, inclusive na esfera administrativa e mostra jurisprudência do E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA;

- consistindo o Laudo de Avaliação do imóvel, em anexo, documento hábil a revelar o desacerto do arbitramento promovido pelo Fisco, e tendo em conta o disposto no aludido artigo 148, não há como prevalecer o montante do ITR estipulado no auto de infração referente a esta parcela, devendo, quando muito, prosseguir a cobrança com base no valor de mercado da terra nua, indicado no supracitado Laudo, em consonância com o disposto no artigo 12 da Lei n.º.8.629/93;

- finalmente, requer a Impugnante seja julgada procedente a presente Impugnação, declarando se a insubsistência da autuação fiscal, ou, sucessivamente, seja reformulada a exigência fiscal, tendo em vista o valor de mercado do imóvel, informado no Laudo de Avaliação trazido aos autos, por ser medida de Direito e Justiça.

Ressalva se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO

CERCEAMENTO DO

DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado em conformidade com os princípios constitucionais vigentes,

possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, além de atender aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2007), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, deve ter a ART devidamente anotada no CREA/MG, por se tratar de documento eminentemente técnico, de caráter obrigatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário onde reiterando ponto descritos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A lançamento refere-se exclusivamente a alteração do VTN. Tendo em vista questão prejudicial, sem analisar as preliminares, passamos a apreciar a questão do arbitramento do VTN.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a **fls 09**, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez